



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO : Nº 19/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 12ª EM: 14/02/2023

PROCESSO : 0916/2019

INTERESSADO : A X DE ARAGÃO

AUTO DE : Nº. 001472/2019
INFRAÇÃO

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – NORMAL – APURAÇÃO MEDIANTE ANÁLISE DA ESCRITA FISCAL E REFAZIMENTO DESTA (ART. 858,I DO RICMS/RR) - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E ACOLHIDA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO IMPUTADA - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO – SUJEITO PASSIVO NÃO APRESENTA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE OFÍCIO - PROCURADORIA FISCAL ARGUMENTA NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO – ACOLHIMENTO – JULGADOR SINGULAR NÃO APRECIOU OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO FISCAL AUTUANTE NEM PELA DEFESA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – RECONHECIMENTO – NULIDADE DA DECISÃO 0095/2021 – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI 72/94 – RETORNO DO PROCESSO AO JULGADOR SINGULAR PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 001472/2019 em desfavor do contribuinte A X DE ARAGÃO, inscrito no CNPJ sob o número 01.302.294/0001-75 e CGF 24.006570-2, imputando a ele a infração de "falta de pagamento de ICMS escriturado e não declarado – Normal" (fls.03).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do RICMS/RR (Decreto 4.335 – E/2001).

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea "a" da Lei N.º 059/93, qual seja multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de imposto.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo N°. 0611/2019

O crédito tributário constituído montou R\$ 45.720,55 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 23.426,26 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) a título de imposto, R\$ 11.713,13 (onze mil, setecentos e treze reais e treze centavos) a título de multa e R\$ 10.581,16 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (fls. 4 a 77): - ordem de serviço 000276/2019, quadro demonstrativo de cálculos de atualização monetária de valores a recolher, termo de início de fiscalização, intimação do fiscalizado para apresentação de documentos, planilha de verificação fiscal analítica do ICMS – NORMAL (ano 2015 e 2016), planilhas referente ao ICMS – DIFAL pago nos anos de 2015 e 2016 (anexo I e II), cópias da movimentação do Livro de Registro de Entrada e Saída referentes aos exercícios de 2015 e 2016, pedido de prorrogação da ação fiscal deferido pelo chefe da Divisão de Fiscalização e devidamente cientificado ao contribuinte, termo de encerramento de fiscalização e Relatório Fiscal.

Cientificado regularmente do lançamento, para pagar ou apresentar defesa (fls.03), o sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fls. 82/87):

- que é contribuinte do ICMS regularmente estabelecido e atua no segmento de comércio varejista de produtos de alimentação, com predominância de supermercado;
- que o executor refez a escrituração fiscal do requerente e apurou diferenças de ICMS a recolher relativos aos anos de 2015 e 2016. Assim lavrou o AI 001472/2019 (fls.85);
- que nos registros exarados nos livros fiscais e declarados em GIM decorrentes das operações efetuadas não há materialidade que embase o lançamento de ofício (fls.85);;
- que o executor desconsiderou o “saldo credor do mês anterior”, de R\$16.846,78 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) registrado em Março de 2015 e que portanto gerou exigência descabida de ICMS em 2015



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo N°. 0611/2019

e 2016 (fls.85);

- que na execução dos trabalhos o auditor não abordou a ocorrência de outros fatos geradores ou acrescentou a ocorrência de fatos novos que pudessem alterar os valores declarados pelo requerente em GIM (fls.85);
- como pedido requereu que o auto de infração fosse julgado nulo pois não há prova material de que houve infringência à lei (fls.86/87).
- Juntou documentos (fls.88/148).

Em primeira instância o auto de infração foi julgado Improcedente conforme Decisão 0095/2021 (fls.149/150). Disse o julgador singular que:

a) os argumentos trazidos pela defesa em sede de impugnação são suficientes para desconstituir a autuação (fls.150);

b) ao analisar o processo tem certa dúvida (não fica claro) em relação ao cometimento da infração (fls.150);

c) que tanto as planilhas formalizadas pelo fisco quanto aquelas trazidas pela defesa estão baseadas nas mesmas informações (GIM's do período fiscalizado) (fls.150);

d) que, mesmo após o confronto das informações trazidas aos autos, ainda tinha dúvidas da materialidade, e que, "salvo melhor juízo" deveria ter o auditor analisado a origem dos créditos (fls. 150).

e) Concluiu dizendo que a infração não estava devidamente comprovada.

Da sua decisão interpôs Recurso de Ofício (fls.150)

O sujeito passivo foi intimado da decisão singular (fls.151) e não apresentou contra-razão ao Recurso de Ofício.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer 104/2022/CONSULTORIA/PGE/RR (fls.154/156). Opina pelo conhecimento do Recurso de ofício e que a decisão singular seja declarada nula por ausência de fundamentação, com retorno dos autos para origem para nova decisão (fls.156).

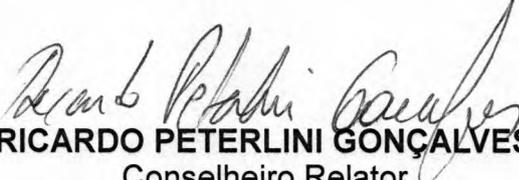
Não juntou documentos (fls.79/92)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo N°. 0611/2019

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

DO VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo julgador singular em face da decisão 095/2021 que julgou improcedente o Auto de Infração 1472/2019, lavrado em desfavor do sujeito passivo A X DE ARAGÃO .

A recorrente atua no ramo de comércio varejista de produtos de alimentação com predominância em supermercado.

Com base na ordem de serviço 276/2019 foram fiscalizados os exercícios de 2015 e 2016.

Após conclusão dos trabalhos, entendeu o auditor fiscal que ocorreu a infração prevista no artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, com penalidade prevista no artigo 69, I da Lei 059/93. Assim, constituiu o crédito tributário no valor de R\$45.720,55 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

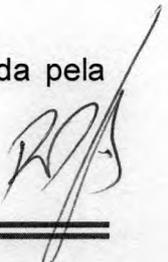
Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação.

O julgador singular após a análise da impugnação, através da decisão 95/2021, entendeu que não ficou demonstrada a infração imputada e julgou improcedente o auto de infração.

Em Parecer 104/2022 a Procuradoria fiscal sustenta que a decisão monocrática é nula pois não houve fundamentação do julgador da improcedência do lançamento de ofício.

Passo a análise do Recurso de Ofício.

Inicialmente deve ser analisada, em sede de preliminar, a alegação, trazida pela Procuradoria de nulidade da decisão 95/2021 pela falta de motivação.





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo N°. 0611/2019

A Constituição Federal assegurou no seu artigo 5ºLV o direito de defesa. Vejamos:

Artigo 5º

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nos atos e decisões administrativas a motivação é mola mestra que, dentro do devido processo legal, garante o atingimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O princípio do contraditório é aquele que impõe que os litigantes devem ser comunicados dos atos e decisões do processo bem como que permite influenciar, em igualdade de condições, na formação da convicção do julgador.

O princípio da ampla defesa, basicamente, é aquele que oportuna às partes utilizar-se dos meios e provas lícitos a fim de demonstrar a verdade.

Nesta perspectiva, o legislador local, quando aprovou Lei 418/04, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Roraima, disse que este processo administrativo se funda em vários princípios, entre eles o da motivação. Assim vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

.....

Ainda neste diploma legal o legislador afirma que na motivação o servidor deve dar os fundamentos de fato e de direito (fundamentos jurídicos) nos quais sustenta sua decisão, deixando claro que é obrigatória nos atos em que se afeta direitos e interesses (artigo 50,I) ou se imponha sanção (artigo 50, II), situações que ocorrem no caso ora analisado:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

.....

Então motivar é apontar os argumentos de fato (dados, elementos externos e outras situações do mundo real) trazidos pelas partes bem como deve o agente público indicar os



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 0611/2019

fundamentos jurídicos (a regra prevista na legislação), nos quais embasa a sua decisão. Tudo isto está didaticamente descrito na lei 418/2004.

No caso ora analisado entendo que o julgador monocrático não fundamentou sua decisão visto que não analisou os argumentos trazidos pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (documentos requisitados, planilhas e relatório da fiscalização) nem pelo sujeito passivo na impugnação. Pelo contrário transpareceu que ele tinha dúvidas para decidir (fls.150), porém não manejou qualquer instrumento disponível para saná-la, como realização de diligência. Ele apenas optou por considerar improcedente o auto de infração 1472/2019.

Assim o fazendo violou o princípio do contraditório tendo em vista que a ausência dos motivos que fundam sua decisão dificultam, e até impede que a Procuradoria Fiscal, que defende os interesses do Estado, busque convencer o julgador deste Conselho de Recursos de que a decisão singular não deve prosperar. Isto é um dos aspectos do princípio do contraditório.

Por fim, a lei 72/94 que cuida especificamente do Processo Administrativo Fiscal diz que é nulo o ato de autoridade praticado com preterição ao direito de defesa.

Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

O direito de defesa é um conceito amplo e conforme já afirmado, tem previsão constitucional no artigo 5º, LV, abrangendo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma a falta de motivação além de atingir um princípio do processo administrativo previsto na lei 418/04, viola antes um direito fundamental previsto no inciso LV do artigo 5º da CF, qual seja o direito ao contraditório, situação esta que a lei 72/94 fulmina com a nulidade do ato.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício e, em sede de preliminar, considerando o prejuízo ao direito de defesa e, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, reconheço a nulidade da decisão 0095/2021 devendo o processo retornar à primeira instância para a prolação de nova decisão.

Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 0611/2019

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

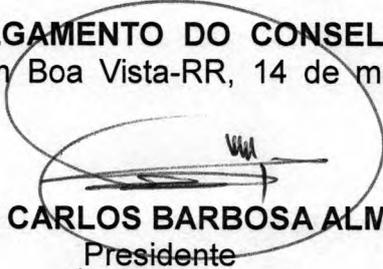
Processo Nº. 0611/2019

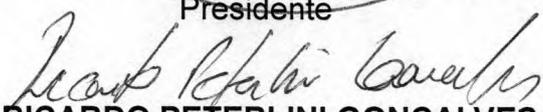
DECISÃO:

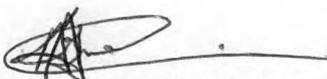
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **A X DE ARAGÃO**,

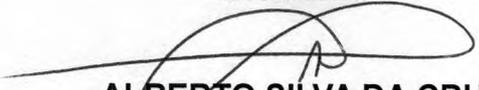
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **acatar preliminar de nulidade da decisão singular, devendo, os autos retornar a Primeira Instância para prolação de nova decisão**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

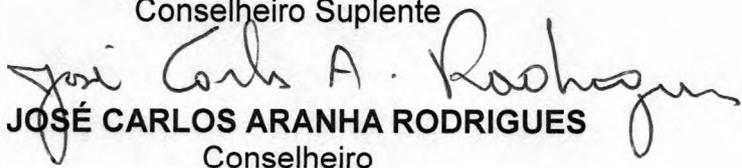
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 14 de março de 2023.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


ALBERTO SILVA DA CRUZ
Conselheiro Suplente


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado